

**REPARAÇÃO DO DANO NOS CRIMES AMBIENTAIS:
TERCEIRA VIA COMO EXCESSO DE PERMISSIVIDADE OU AVANÇO RUMO A
UM DIREITO PENAL DE INTERVENÇÃO MÍNIMA?**

Luiz Gustavo Gonçalves Ribeiro¹

Paulo Antônio Grahl Monteiro de Castro²

Resumo: O presente artigo, que traz como pressuposto a novel teoria da reparação dano como terceira via do direito penal, trabalha as alternativas despenalizadoras como as melhores respostas oferecidas pelo direito penal pátrio em matéria de crimes ambientais, não apenas como medida autônoma, mas também sob a roupagem das medidas despenalizadoras já previstas em nosso ordenamento, quais sejam: composição civil extintiva da punibilidade, transação penal e suspensão condicional do processo. De um modo geral, referidos institutos são tidos pela doutrina como de enorme importância, mormente por apresentarem não apenas uma alternativa, mas verdadeiros mecanismos de refreamento à desenfreada aplicação de penas privativas de liberdade. Em matéria de crimes ambientais, todavia, muitas vezes se mostram contrárias à aplicação deles, sob o argumento de que, como medidas despenalizadoras, representariam manifesta permissividade. A abordagem, que trará as mazelas do chamado direito penal das penas privativas de liberdade, recairá, sem prejuízo da análise da diferença entre despenalização e descriminalização e dos instrumentos semelhantes no direito comparado, no campo específico do direito penal ambiental. Merece destaque a contribuição dos institutos na busca de um sistema de justiça penal consensual, bem como no que tange ao objetivo de fazer valer a razoável duração do processo e outros princípios constitucionais em prol da melhor defesa do cidadão e do ambiente.

PALAVRAS-CHAVE: Direito Penal; Proteção do Meio Ambiente; Reparação do Dano; Medidas Despenalizadoras; Política Criminal; Minimalismo.

¹ Mestre e Doutor em Ciências Penais pela Universidade Federal de Minas Gerais. Professor dos Cursos de Graduação e Mestrado em Direito da Escola Superior Dom Helder Câmara. Promotor de Justiça em Belo Horizonte/MG.

² Bacharel em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais. Advogado. Procurador do Município de Belo Horizonte. Membro Titular da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários da Secretaria Municipal Adjunta de Arrecadações – SMAAR – de Belo Horizonte. Membro da Comissão para Estudo de Teses Judiciais sobre Leilão na Execução Fiscal. Diretor-Tesoureiro da Associação dos Procuradores Municipais de Belo Horizonte. Especialista em Direito Penal e Processual Penal pela Universidade Gama Filho. Pós graduando em Advocacia Pública pela Universidade de Coimbra. Mestrando em Direito Ambiental e Sustentabilidade pela Escola Superior Dom Helder Câmara. Professor do Curso de Graduação em Direito da Escola Superior Dom Helder Câmara. E-mail: paulo_monteiro@terra.com.br .

DAMAGE COMPENSATION CONCERNING ENVIRONMENTAL CRIMES: THIRD WAY AS AN EXCESS OF PERMISSIVENESS OR AN ADVANCE TOWARDS A MINIMAL INTERVENTION CRIMINAL LAW?

Abstract: This article, that is grounded on the novel damage compensation theory as a third way of the criminal law, analyses the unpunishment alternatives as the best answers provided by Brazilian criminal law concerning environmental crimes, not only as a single response, but also under the guise of the unpunishment tools already contemplated by Brazilian law, which are the civil composition extinctive of criminal liability, the criminal transaction and the process' conditional suspension. In a general way, these tools are very well accepted by the doctrine as really important, especially because they represent not only an alternative, but actually genuine tools to soften the exaggerated virulence towards an indistinct application of deprivation of liberty's penalties. In the case of environmental crimes, however, many voices attack the application of these tools, justifying that, as unpunishment measures, they would represent an excess of permissiveness. This essay, that will discuss the criminal justice system ills, will focus, after elucidating the difference between unpunishment measures and decriminalization, as well as similar instruments in foreign law systems, on the specific spot of environmental criminal law. The contribution of these tools towards a consensual criminal justice system will be emphasized, as well as the objective of enforcing the reasonable extension of process and the other constitutional principles towards a better defense of the people and the environment.

KEYWORDS: Criminal Law; Environmental Protection; Damage Compensation; Unpunishment Tools; Criminal Policy; Minimalism.

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho versa sobre a importância da reparação do dano em questões ambientais e sobre a repercussão da reparação não apenas como via autônoma do direito penal, mas, também, na forma prevista no ordenamento pátrio, sob a roupagem das medidas despenalizadoras da composição civil extintiva da punibilidade, da transação penal e da suspensão condicional do processo.

Sem prejuízo da contextualização e definição dos institutos despenalizadores, de suas semelhanças e diferenças em relação às medidas descriminalizadoras, o trabalho repercutirá a viabilidade de sua aplicação em matéria de direito penal ambiental e as consequências dessa aplicação para o cidadão e para a proteção ambiental. Na sequência, será abordada a adequação das medidas despenalizadoras sob o ponto de vista dos aspectos de prevenção geral e especial, haja vista a aparente contradição entre a importância de se proteger o bem jurídico ambiente e a necessidade de se entender o direito penal sob um enfoque minimalista.

Não se trata, contudo, de tarefa fácil! Em face do desenvolvimento sem precedentes da informática, das telecomunicações, dos grandes avanços tecnológicos e do dinamismo da economia que proporciona a maior volatilidade do capital, a sociedade contemporânea, mais do que nunca, apresenta grande e eclética variedade de características. Ao mesmo tempo em que o elo de cooperação entre os seres encontra-se enfraquecido pela virtualização da informação e da comunicação, em que o narcisismo é o condutor da consciência e do comportamento humano³, há uma grande preocupação em face da deterioração de realidades vistas como tradicionalmente abundantes, mas que começam a manifestar-se como bens escassos, aos quais se lhes atribui, como nas questões ambientais, um valor anteriormente não correspondido. Se há hoje, como bem elucida Zygmund Bauman (2008, p. 70-71), uma maior interação entre o local e o global, uma grande preocupação com ego e com o individualismo exacerbado em que o ser humano é descartado como se mercadoria tratasse⁴, há, de outro lado, uma maior solidariedade quanto à busca de soluções para a visível escassez de recursos naturais e para o combate à macrocriminalidade.

Diante desse quadro aparentemente contraditório e sinalizador de uma emergente expansão do direito penal, como reclamar que princípios tão caros como os da fragmentariedade e da subsidiariedade do direito penal possam ter hoje vez e voz? Como sustentar que o direito penal enquanto reparador de danos pode ser mais eficaz que aquele,

³ Eis a explicação metafórica empreendida por David Zimmerman e Mathias Coltro (2002, p. 589-590): “Vale comparar, metaforicamente, o egocentrismo narcísico com o sistema solar, uma forma em que o sujeito se sente como sendo o sol (não é por nada que o monarca absolutista Luís XIV era conhecido como o *Rei Sol*), e as demais pessoas, como sendo seus planetas e satélites e como estes, sem luz, calor, e movimentos próprios, de modo que todas essas pessoas que lhe cercam devem girar em torno do brilho do seu narcisismo. Ainda dentro da linguagem metafórica, cabe dizer que da mesma forma que Copérnico demonstrou que o planeta Terra não é o centro do universo como postulava Ptolomeu com o endosso da Igreja da época, e que, pelo contrário, não passa de um corpo opaco que gira em torno do Sol de quem recebe luz e calor, também na atualidade entendemos que o sujeito excessivamente narcisista deixa de ser o centro em torno do qual tudo e todos gravitam, porque na verdade é ele quem gira em torno de suas carências básicas, mascaradas por uma pretensão de autonomia, ilusão de independência e presunção de autossuficiência.”

⁴ Para Zygmunt Bauman os seres humanos são, na sociedade contemporânea, ao mesmo tempo mercadorias e seus promotores. Como mercadoria, ele é descartado, diante de qualquer dissabor, como se não mais tivesse valor.

sanguinário, eminentemente restritivo de liberdade, para muitos o único capaz de fazer frente ao grande número de indivíduos deslocados para a marginalidade em razão da sociedade tecnológico-competitiva?

Como hipótese aparentemente contraditória às respostas tendentes à maior expansão da tutela penal, a perspectiva de um direito penal de intervenção mínima será a tônica do que será estudado doravante, em busca de um direito penal que, visando à reparação do dano, e através da composição civil extintiva da punibilidade, da transação penal e da suspensão condicional do processo, é capaz não apenas de mais bem servir a sociedade nas questões ambientais, mas também de evitar uma cara e burocrática resposta do aparato criminal a condutas de baixa lesividade.

A função do direito penal é eminentemente protetiva. Essa proteção, todavia, tem limites, devendo o aparato penal preocupar-se apenas com os bens realmente imprescindíveis para a vida em sociedade. No ponto, clara a lição de Luiz Gustavo Gonçalves Ribeiro (2013, p. 28-29):

Como segmento do direito, o direito penal, assim como o direito civil, o direito comercial, o direito trabalhista, enfim, visa garantir a harmônica convivência dos seres na sociedade. Se o direito num sentido amplo visa prevenir ou mesmo dirimir os conflitos surgidos entre os indivíduos que compõem o corpo social, cada segmento dele não deixa de possuir essa conotação [...]

Jescheck, atento ao [...] caráter sancionador do direito penal, esclarece que ele realiza a sua missão mediante funções repressivas, ao punir infrações já cometidas por meio da penal, e preventivas, ao estabelecer, seguindo uma concepção de prevenção especial que adota, que a pena deve contribuir para o fortalecimento, na pessoa do condenado, do respeito pelo direito.

Nesse contexto, enfatiza, denotando a importância do direito penal e de sua tarefa reguladora, que *el Derecho Penal asegura la inquebrantabilidad del orden jurídico por medio de la coacción estatal*. Contudo, não para por aí: mais a frente, dispõe que o direito penal visa proteger os bens imprescindíveis para a vida em sociedade e que, ao serem incorporados à ordem jurídica, transformam-se em bens jurídicos que se submetem, se de alta importância forem – derivando daí o caráter fragmentário do direito penal –, à proteção penal.

Outrossim, como sustenta Figueiredo Dias (2003, p. 1128), mesmo em face das demandas contemporâneas:

Não pode ser propósito da intervenção penal alcançar uma protecção dos riscos globais em si mesmos e como um todo, nem, ainda menos, lograr a ‘resolução’ do problema da subsistência da vida planetária. Não é nada este o problema da intervenção penal, antes sim, muito mais modestamente, um problema de ordenação (e de defesa) social; concretamente, o de oferecer o seu contributo para que os riscos globais se mantenham dentro de limites ainda comunitariamente suportáveis e, em definitivo, não ponham em causa os fundamentos naturais da vida. O que está em causa é (e é só) a protecção – fragmentária, lacunosa e subsidiária – de bens

jurídico-penais colectivos como tais. Tudo o que vá para além disto ultrapassa o fundamento legitimador da intervenção penal neste domínio.

O Direito Penal deve, pois, se preocupar com a proteção dos bens jurídicos imprescindíveis para a vida em sociedade. Mas não apenas isso, contudo: ainda que o bem jurídico seja imprescindível (e, portanto, protegido pelo aparato jurídico-penal), a resposta sancionatória deve se dar em conformidade com o nível de agressão.

Em vista disso, lançado está o objetivo do trabalho, qual seja o de analisar se a reparação do dano como via autônoma e as medidas despenalizadoras em matéria de crime ambiental atendem aos reclamos de um direito penal de intervenção mínima ou se representam, como defendem alguns, excesso de permissividade.

2 PARA ALÉM DO SISTEMA PALEOREPRESSIVO

No chamado sistema penal “paleorepressivo”, expressão cunhada pelo Prof. Luiz Flávio Gomes (1995), privilegiam-se as sanções privativas de liberdade. Referido sistema representa a utilização do aparato penal de forma inadequada, haja vista agir na tutela de bens jurídicos de questionável relevância. A esse elemento, alia-se a baixa efetividade do sistema prisional, o que contribui de forma contundente para a “crise do direito penal”.

Tal fenômeno deu origem às chamadas teorias deslegitimadoras, que, segundo Paulo Queiroz (2001, p. 89-90), se opõem, “sob argumento vário, moral, religioso, político etc., contra a potestade punitiva, recusando, assim, legitimação ao Estado para exercitar semelhante poder”.

É que a imposição de pena de curta duração, no mais das vezes, presta-se apenas a encarcerar pessoas que, a despeito de, até então, não representarem grande perigo para a sociedade, passam a desempenhá-lo a partir da convivência com presos por crimes mais graves. O encarceramento, além de desproporcional à ofensa, ocasiona, por vezes, uma verdadeira “Faculdade do Crime”.

Cezar Roberto Bitencourt (2005, p. 202-203), com a precisão de costume, aduz que:

O terceiro fundamento da suspensão condicional do processo está no princípio da desnecessidade da pena de prisão de curta duração. Já se trabalhava com essa ideia no clássico *sursis*. Em lugar de se executar a pena de curta duração, que é nefasta e pode desencadear uma “carreira criminal”, o melhor é fazer com que o autor do fato cumpra certas condições, fora do cárcere. A diferença reside em que no *sursis* nada é consensuado. Tudo é imposto. Na suspensão, distintamente, tudo é acordado. O fracasso da pena de prisão e principalmente da de curta duração está na base do novo instituto. É nefasta, embrutece e constitui forte fator criminógeno. A consequência é

o alto índice de reincidência. A situação é bem diferente nos países que adotam as penas alternativas como prioridade.

Impõe-se ainda considerar a ilegitimidade da prisão no “moderno” Estado de Direito, porque, para além de não ser neutra, é altamente dessocializadora e perigosa. A denúncia não é nova. O que existe de novo nas prisões, neste princípio de novo milênio, é o nível de crueldade e de risco. Todas as penas proibidas formalmente pela nossa Constituição (art. 5.º, inc. XLVII) acham-se presentes no dia-a-dia de uma prisão. (grifos nossos)

Não é fácil, contudo, sustentar uma aplicação mais comedida do direito penal diante dos reclamos cada vez mais crescentes por um arsenal de meios efetivos para a repressão à violência. Como observa Hassemer,

exigem-se intervenções rápidas e efetivas além de onde surge a ameaça. A opinião pública política confia em que o direito penal conte com a suficiente capacidade para isso [...] A legislação, apoiada por grande parte da doutrina, corresponde às expectativas com endurecimentos de ameaça penal, tanto com a criação de novos tipos como com a ampliação das sanções, a utilização de delitos de perigo sobre a base de bens jurídicos universais vagos, a antecipação de barreiras do punível, a inclusão de novos métodos de investigação e de provas e novas formas de imputação (HASSEMER, 2004, p. 50-51).

Por outro lado, não há como negar, acompanhando o raciocínio de Selma Pereira de Santana (2006, p. 478-479), que o Estado, como resposta às novas demandas, introduziu o arsenal penal em áreas inadequadas, sobreutilizando não apenas as leis, mas também as reações penais, o que gerou resultados desastrosos, principalmente em face da função estigmatizante do cárcere e de seus efeitos deletérios de produção de mais delinquência do que aquela de que ele seria capaz de evitar.

É nesse quadro de crítica à inflação carcerária, de busca de uma maior efetividade da resposta penal e do abandono de uma cega “política de segurança” em prol de uma política criminal que se queira válida para o presente e para o futuro, e ante o Estado de cariz social e democrático, que se propõe a aplicação crescente e racional de medidas despenalizadoras. Exatamente aquelas que, além de proporcionais à ofensa e mais eficazes na reparação dos danos causados pela conduta, refletem uma resposta penal mais humana, tanto do ponto de vista do apenado, como da própria sociedade, que se vê restituída ou, de alguma forma, compensada pela agressão ao bem jurídico que lhe é caro.

Respeita-se, com isso, o caráter subsidiário e fragmentário do direito penal, ao tempo em que o aproxima, em face da recomposição do bem jurídico lesado, da vítima, que, em se tratando das demandas ambientais, é a própria sociedade.

3 SOBRE AS MEDIDAS DESPENALIZADORAS

É chegada a hora de tecer considerações sobre a reparação de danos e as medidas despenalizadoras previstas na ordem jurídica brasileira, bem como, em breves linhas, de analisar os seus correspondentes no direito alienígena. Mostra-se necessário, contudo, por pressuposto e primeiramente, distinguir despenalização e descriminalização.

3.1 Despenalização e descriminalização

Em obra específica sobre o tema, já advertia Raúl Cervini (1995, p.72) não se tratar de tarefa fácil distinguir os conceitos de despenalização e descriminalização em face da inexistência de inteiro acordo entre os autores. À guisa de preliminar, todavia, é por meio dos processos de despenalização e de descriminalização que o sistema penal, ainda que sob grande pressão expansiva, tem, bem ou mal, selecionado o campo de atuação do sistema, de forma a afastar de seu interesse, ainda que com certa timidez, condutas irrelevantes ou pouco agressivas ao bem jurídico penalmente tutelado.

Segundo o próprio Cervini, a descriminalização “é sinônimo de retirar formalmente ou de fato do âmbito do Direito Penal certas condutas, não graves, que deixam de ser delitivas” (1995, p. 72). Contudo, o autor diferencia o processo de descriminalização formal, ou em sentido estrito, do processo de descriminalização substitutiva. No primeiro caso, extirpada fica toda a ilicitude do fato, enquanto no segundo as penas são substituídas por sanções de outra natureza, como administrativas, por exemplo. No sentido primeiro, formal, Paulo Queiroz (2002, p. 111) sustenta que, através do processo de descriminalização, exclui-se apenas a competência do juízo penal para decidir sobre comportamentos que, por razões de política criminal, tornam-se penalmente indiferentes. Daí afirmar que:

Descriminalizar não significa, em princípio, liberalizar os comportamentos descriminalizados, e sim reconhecer que tais condutas já não são mais dignas de proteção penal ou que possam ou devam ser melhor disciplinadas fora do âmbito penal ou que simplesmente se lhes deva confiar a prevenção às instâncias não-jurídicas de controle social (QUEIROZ, 2002, p. 111-112).

A despenalização, por seu turno, é a redução da incidência de aplicação da pena privativa de liberdade a condutas que permanecem tipificadas como infração penal. Isso ocorre não apenas por meio da adoção de procedimento mais simplificado que resulte na cominação de sanções menos graves (restritivas de direitos ou multa), mas também por

intermédio de medidas prévias, dentre as quais a reparação do dano, que podem ensejar, inclusive, a própria extinção da punibilidade do agente, tal como previsto no corpo da Lei 9099/95. Foi nesse aspecto, entre outros, que referida Lei inovou no ordenamento pátrio ao prever medidas despenalizadoras, as quais, com as adaptações voltadas à proteção do bem jurídico ambiente, serão abordadas a seguir.

3.2 Reparação do dano e a composição civil extintiva da punibilidade

A proteção ao bem jurídico é, seguramente, um dos campos preferidos pelos doutrinadores para trabalhar a ideia de função do direito penal (BACIGALUPO, 2005, p. 21). Isso porque, como já dito, é com base na intensidade da lesão ao bem jurídico de dignidade constitucional e na impossibilidade de resolver a ofensa em outras esferas do direito que se sustenta a intervenção do direito penal como segmento de *ultima ratio*, de intervenção mínima.

Contudo, a fragmetariedade do direito penal resultou, de certa forma, na alienação da vítima de todo o sistema, pelo fato de o Estado, ao camuflar o conflito subjacente, ter monopolizado a resolução das questões, de forma a nelas envolver, em âmbito penal, via de regra, somente o Ministério Público e o investigado/acusado. Por tal razão, sustenta-se, não por acaso, que a proteção de determinados bens jurídicos acaba se realizando de forma autorreferencial, justificada em si mesma, sem considerar o interesse daqueles diretamente prejudicados. Segundo Cláudio do Prado Amaral (2005, p. 114), com arrimo em Zaffaroni,

a consequência disso na dogmática penal é o eclipsamento do bem jurídico. Surge no sistema uma desarmonia entre o fim da norma e a sua função; estas divergem, tendo como resultado que o juridicamente tutelável resta sendo a função. Por isso, criou-se uma incongruência em que a conduta ilícita é a lesão à função, restando em segundo plano os interesses dos indivíduos imersos no conflito, uma vez que se prioriza o sistema.

Noutra senda, não é de se ignorar que, não bastasse a satisfatividade costumeira das vítimas de pequenas lesões quando reparado o dano por elas sofrido, muitas vezes, até mesmo em condutas mais agressivas, provocadoras de consideráveis lesões a bens da vida de grande magnitude, pode haver nelas apenas um conteúdo de desvalor ético para o qual a reparação já seria uma medida de considerável relevância (ROXIN, 1999, p. 66).

Daí a importância da reparação do dano, seja ao preencher, com satisfatividade, os espaços de insatisfação gerados por condutas que agridem, com menor intensidade, bens

jurídicos relevantes, seja ao atenuar, por responderem com certo grau de satisfatividade às expectativas, a necessidade de penas mais aflitivas.

Essa é a razão pela qual a reparação de danos assume uma dignidade penal de considerável relevância, chegando-se até mesmo à defesa de que “la reparación substituiría o atenuaría complementariamente a la pena, en aquéllos casos en los cuales convenga tan bien o mejor a los fines de la pena y las necesidades de la víctima, que una pena sin mesma alguna” (ROXIN, 1992, p.. 155).

Em resumo, Cláudio do Prado Amaral (2005, p. 166-167) elucida que,

na concepção de Roxin, a reparação pode ser entendida como uma prestação de caráter autônomo. Essa prestação autônoma pode servir para alcançar os fins penais tradicionais das sanções, e, desde que os alcance, deve substituir a pena ou atenuá-la conforme o caso. Para o autor, a consideração da reparação no direito penal tem, enquanto sanção autônoma, um caráter próprio no qual se mesclam elementos civis e penais. Ao compensar o dano, tem caráter civil. De outra borda, se levados em conta os esforços do autor para a reparação, esta assume uma modificação que converge para o sentido jurídico-penal. No direito penal, é justamente a vinculação da reparação com os fins de prevenção geral e especial que a diferencia da indenização civil, assumindo como uma prestação dotada de características que difere da respectiva civil. A partir destas considerações, o autor afirma que a reparação deverá desenvolver-se no âmbito das penas e das medidas de segurança como uma terceira via no direito penal. A legitimação jurídica dessa terceira via está no princípio da subsidiariedade. Este viria, assim, a legitimizar a possibilidade de renunciar à pena, na medida em que fossem satisfeitas as necessidades preventivas através da realização de uma prestação positiva orientada à superação das consequências do delito, em que pese a existência da ameaça abstrata de pena. O princípio da subsidiariedade estende sua operatividade além dos limites tradicionais em que se havia confinado como limite ao legislador, isto é, como pauta contenedora que incide sobre a decisão judicial a respeito da concreta reação penal. Logo, o juiz deve atuar com vistas às finalidades político-criminais do direito penal, tendo especialmente em conta a reparação.

No direito pátrio, a reparação do dano, apenar de não alçada, pelo menos legislativamente, ao nível de terceira via do direito penal, alcançou significativo avanço com a possibilidade, prevista em lei penal, de composição civil, que nada mais é do que um acordo realizado por escrito e homologado pelo juiz, que, nos termos do art. 74 da Lei Federal n. 9.099/1995, é passível de ser executado no juízo civil competente.

Em princípio, essa composição civil apenas teria o condão de extinguir a punibilidade do agente nos casos de ação penal privada e de ação penal pública condicionada à representação, nos termos do parágrafo único do supracitado art. 74. Assim, muitos entendem ser referida medida inadmissível em se tratando de crimes ambientais, tendo em vista que todos os crimes enunciados na Lei Federal n. 9.605/98 são de ação penal pública incondicionada (art. 26).

Mas há louvável posição contrária: o chamado “termo de compromisso ambiental”, previsto no art. 79-A da Lei Federal n. 9.605/98 (que é, inegavelmente, uma espécie de composição civil), pode, segundo parcela da doutrina, ter reflexos em sede de responsabilidade penal.

Segundo Luiz Flávio Gomes e Silvio Maciel (2011, p. 303):

Sobre o assunto, poderíamos resenhar as seguintes correntes: (a) o ato de firmar o compromisso já significaria falta de justa causa para a persecução penal em curso; (b) o compromisso (TAC ou TCA) constituiria causa supralegal de exclusão da ilicitude; (c) o compromisso (TAC ou TCA) não teria nenhum reflexo penal se o compromissário desse continuidade aos atos criminosos (STJ, HC 61.199-BA, j. 04.10.2007, rel. Min. Jane Silva); (d) se a reparação do dano acontecesse antes do recebimento da denúncia, ocorreria uma causa de extinção da punibilidade (tal como no crime tributário); (e) o compromisso (TAC ou TCA) não tem nenhum reflexo penal (autonomia das instâncias).

Para nós, o TAC ou TCA, enquanto em execução, impede a ação penal por falta de justa causa; depois de devidamente cumprido, torna a pena desnecessária (princípio da irrelevância da pena).

Principalmente em face da dignidade do bem jurídico ambiente (circunstância que aumenta o interesse na reparação do dano causado), dúvida não existe de que a aceitação de que a composição possa vir a ser impeditiva de outra resposta, de índole jurídico-penal, já representa um grande avanço em prol de um direito penal realmente mínimo, que intervenha em favor da recomposição do bem jurídico ofendido.

Se, legislativamente, não alcançamos ainda a circunspeção de que, para as questões ambientais de menor gravidade, a reparação do dano já é satisfatória, ao menos por entendimentos doutrinários e jurisprudenciais, sob a roupagem de ausência de justa causa para o exercício da ação penal ou mesmo de ausência de interesse jurídico-penal por desnecessidade da pena, evoluímos.

3.3 Transação penal e suspensão condicional do processo

A transação penal, regulada pelo art. 76 da Lei Federal n. 9.099/95, nada mais é do que a aplicação imediata de uma pena restritiva de direitos ou de multa, desde que preenchidos os pressupostos legais e que o investigado aceite a proposta formulada pelo acusador.

Trata-se, tal como a composição dos danos, de inovação despenalizadora e descarcerizadora que rompe com o chamado sistema paleorepressivo, mencionado linhas atrás, em direção ao chamado sistema de justiça penal consensual.

Contudo, especialmente nos casos em que o bem atingido (e assim o é quanto ao bem ambiental) é de interesse de todos, não obstante a envergadura dos interesses em uma eventual composição dos danos, não se trata de direcionar a medida apenas ao interesse do autor da conduta ou apenas ao da vítima, mas sim a ambos. Como disserta Selma Pereira Santana (2006, p. 496),

o direito penal deve resolver conflitos sociais de forma tanto abrangente quanto possível. E a reparação à vítima constitui uma importante contribuição, embora a real eliminação do conflito – também no sentido dos interesses da coletividade – somente se torne possível com a compensação autor-vítima. Assim sendo, deve se dar preferência a formas de composição que não percam de vista esse objetivo.

Nesse sentido, mister frisar que a proposta de transação é inadmissível se ficar comprovado ter sido o autor da infração condenado, pela prática de crime, à pena privativa de liberdade, por sentença definitiva; ter sido o agente beneficiado anteriormente, no prazo de cinco anos, pela aplicação de pena restritiva ou multa, a título de transação penal; e, por fim, não indicarem os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias, ser necessária e suficiente a adoção da medida.

No caso de crime ambiental, só pode haver formulação de proposta se tiver havido prévia composição do dano, salvo em caso de comprovada impossibilidade. Contudo, parcela majoritária da doutrina [(VENZON, 1999, p. 16); (FREITAS, V.; FREITAS, G., 2006, p. 314); (MATTOS E SILVA, 2004, p. 95); (GOMES; MACIEL, 2011, p. 106)] tem sustentado bastar, para viabilizar a medida despenalizadora, o necessário acordo, servindo, para tal, até mesmo o Termo de Ajustamento de Conduta firmado com o Ministério Público.

Quanto à suspensão condicional do processo, a doutrina pioneira de Weber Martins Batista (1987) há muito já alertava para o fato de, muitas vezes, já ser possível, de antemão, verificar cabimento posterior de suspensão da pena (*sursis*), sugerindo como alternativa a chamada “suspensão condicional do processo”.

O eminente doutrinador, na década de 1980, apresentava fervorosa crítica ao desperdício de atividade judicial em processos por crimes mais brandos, nos quais, desde o início, já se vislumbrava a alta probabilidade de concessão, após o trânsito em julgado, da suspensão condicional da pena.

Ora, se a probabilidade era tão alta, por que motivo não existir um mecanismo apto a antecipar a benesse para o início do processo? Pois foi daí que nasceu, em nosso direito positivo, o benefício da suspensão condicional do processo. Veio, inclusive, com o tempo, ganhar o “apelido” de “*sursis* processual”, pois se tornou, efetivamente, em grande parte dos

casos, uma verdadeira antecipação do *sursis* previsto no art. 77 do Código Penal. Não haveria motivo, portanto, para que fossem certos processos criminais conduzidos a ferro e fogo, mormente diante de todas as consequências estigmatizantes deles advindas.

Nas infrações penais a que a lei comine pena mínima não superior a um ano, a pessoa acusada, mediante proposta do Ministério Público ou do querelante, pode se submeter, desde logo, se assim concordar, a um período de prova de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, após o qual, cumpridas as condições estabelecidas, declara-se extinta a sua punibilidade.

Verificando o proponente os pressupostos da suspensão condicional do processo, deverá ele, após o recebimento da denúncia ou queixa, externar a proposta. João Roberto Parizatto (1996, p. 202), sobre o instituto despenalizador, assim se pronuncia:

Tal faculdade colabora com a boa política criminal, evitando-se o transcorrer da ação penal, dependendo a aceitação da proposta de suspensão do processo, de concordância do acusado e de seu defensor (parágrafo 1º do art. 89), manifestados na presença do Juiz. Aceita a proposta e presentes os pressupostos legais, caberá ao Juiz, recebendo a denúncia, suspender o processo e submeter o acusado a período de prova fixado entre dois a quatro anos, sob as condições elencadas nos incisos I a IV do parágrafo 1º do art. 89 da lei em comento. Se a proposta for recusada (parágrafo 7º do art. 89), eis que a aceitação dessa não é uma obrigação, mas uma faculdade do acusado, instaurar-se-á a ação penal pelo rito sumaríssimo (art. 77) até final decisão, com a devida instrução do feito. À evidência, poderá o Juiz entender de rejeitar a denúncia (CPP, art. 43), prejudicando-se a proposta feita pelo Ministério Público.

Na suspensão condicional do processo, de acordo com a Lei Federal n. 9.099/1995, a reparação do dano, salvo impossibilidade, deve, obrigatoriamente, integrar as condições a que o acusado deve se submeter em seu período de prova.

No que tange aos crimes ambientais, todavia, a declaração de extinção de punibilidade depende de laudo de constatação de reparação do dano ambiental, ressalvada a impossibilidade material de reparação.

Se o laudo de constatação comprovar não ter sido completa a reparação, o prazo de suspensão do processo é prorrogado, até o período máximo previsto no artigo 89 da Lei Federal 9.099/1995, acrescido de mais um ano. Nessa primeira prorrogação, a Lei Federal n. 9.605/98, por meio de seu art. 28, II e III, é taxativa em dizer que não se aplicam as condições do período de prova e que o curso do prazo prescricional fica suspenso.

Findo o prazo dessa prorrogação, procede-se à lavratura de novo laudo de constatação de reparação do dano ambiental, podendo, conforme seu resultado, ser novamente prorrogado o período de suspensão, até o máximo do mesmo período supracitado, em que, igualmente, não se aplicam as condições impostas para o período de prova, a teor do art. 28,

IV, da mesma Lei. Esgotado o prazo máximo de prorrogação, a declaração de extinção de punibilidade dependerá de laudo de constatação que comprove ter o acusado tomado as providências necessárias à reparação integral do dano.

Todavia, nessa segunda prorrogação, não há disposição expressa no sentido de não fluir o curso do prazo prescricional. Assim, parte da doutrina entende que, na ausência de Lei, a prescrição correria nesse período, por favorecer o acusado.

Em sinalização contrária, embora tratando de crime contra a ordem tributária, o Supremo Tribunal Federal, no HC n. 81.611-8/DF, em festejado acórdão de Relatoria do então Ministro Sepúlveda Pertence, decidiu que, durante o procedimento administrativo-fiscal, no qual o *parquet* não poderia sequer oferecer denúncia, estaria suspenso o curso do prazo da prescrição penal. Seria, pois, uma causa lógica de suspensão do curso do prazo prescricional fundada no fato de que a prescrição tem a inércia como pressuposto e que, portanto, independeria de previsão legal específica.

Percebe-se, desse modo, que a suspensão condicional do processo, nada obstante restrinja de certa forma a resposta penal propriamente dita, não olvida da perspectiva da vítima (no caso, a coletividade que se mostra atingida pelo dano ambiental). Muito pelo contrário: exige, como requisito para eventual extinção da punibilidade, a reparação total do dano, salvo nos casos em que isso se mostre impossível.

Nos crimes ambientais aos quais a suspensão condicional do processo se mostra aplicável, tendo em vista a exigência do laudo de constatação de reparação do dano ambiental, que somente pode ser afastada em se tratando de impossibilidade material de reparo, fica ainda mais evidente que o que se busca não é a agressiva resposta do aparato penal estatal, mas sim a priorização à reparação efetiva do dano porventura causado.

Esse ponto merece aplausos, pois, em muitos casos, mostra-se muito mais relevante a reparação cível de algum dano causado do que, efetivamente, uma sanção criminal.

3.4 As medidas despenalizadoras no direito comparado: breves considerações

Ao contrário do ordenamento brasileiro, que trabalha a ideia de independência apenas relativa entre as instâncias civil e penal, vige, no direito norte-americano, o princípio da separação absoluta entre os processos civil e penal, não havendo, ali, previsão de eventual exercício da ação civil derivada do delito. Contudo, como bem observa Cláudio do Prado Amaral (2005, p. 223-224),

pode o juiz criminal aplicar a pena de reparação do dano (*restitution*) como única sanção, ou cumulativamente à outra pena. Também, o ordenamento jurídico norte-americano prevê vários mecanismos informais dirigidos à reparação do dano sofrido pela vítima, fazendo-o especialmente através da mediação e a conciliação. No caso de não se lograr o ressarcimento, quer seja pelas vias informais, quer seja pelas vias formais, há a possibilidade de que a vítima de certos delitos venha a perceber uma compensação pecuniária dada pelo Estado (*compensation*). Os diversos recursos à disposição da vítima existentes no ordenamento jurídico ianque fizeram dos E.U.A o berço do movimento social em defesa das vítimas. O marco inicial desse movimento está nos anos 70 e alastrou-se para a Europa.

No Reino Unido, também vige a absoluta independência das instâncias e, tal como no sistema americano, o juiz criminal pode, contudo, decretar a reparação do dano como pena única ou cumulada com outra, de natureza diversa.

No direito alemão, a reparação do dano assume diversas funções. Vige ali a possibilidade dela servir como requisito para uma não-execução da pena privativa de liberdade, como uma condição suspensiva, como obrigação na liberdade condicional e, principalmente, como determinante para renúncia à pena. Nesse caso, como também leciona Amaral (2005, p. 261), a renúncia, ainda que por aqueles que a criticam como se pouco houvesse de resposta penal ao caso, ela é enaltecida por ser um instituto que não representa ausência de reação penal ao fato, já que capaz de produzir efeitos de prevenção geral e de reafirmação do ordenamento jurídico.

No tocante à transação penal e à suspensão condicional do processo, embora sejam inspiradas em alguns sistemas do Direito Penal e Processual Penal alienígena, deles diferem bastante. Não se confundem com o *probation system* ou com os chamados *plea bargaining* e *guilty plea*. Sobre a suspensão condicional do processo, por exemplo, Antônio César Leite de Carvalho (2006, p. 26-27) se pronuncia com a precisão de costume:

Analisando-se-lhe de forma comparativa, percebe-se que esse nosso instituto difere do *probation system*, pertencente ao sistema anglo-saxão, no qual a instrução é realizada, o acusado declara a sua culpabilidade e por fim a sentença é suspensa mediante a imposição de condições. (...)

Da mesma forma não tem qualquer liame com o *plea bargaining* norte-americano, no qual se negocia qualificação jurídica da infração penal, pena, etc. Também não possui identidade com o *guilty plea* do direito anglo-saxão, no qual é admitido o reconhecimento da culpa em prol de pena menor.

Fernando da Costa Tourinho Neto e Joel Dias Figueira Júnior (2002, p. 720), também tratando da suspensão condicional do processo, aduzem que:

A suspensão do processo, ou “sursis antecipado”, na apropriada denominação dada pelo Professor Weber Martins Batista a esse instituto, constitui uma das maiores novidades para o nosso sistema processual penal. A *transação* para as infrações de menor potencial ofensivo como resposta ao desafio específico da pequena criminalidade, aliada à *suspensão condicional do processo*, admissível não só para essas infrações como também para toda e qualquer outra cuja pena cominada no seu grau mínimo não supere um ano, traduzem-se em verdadeira revolução dentro do nosso processo, já afeito ao seu obsolescência. E tão afeito que, assim que se promulgou a Lei n. 9.099/95, não faltaram vozes de acerbas críticas aos dois institutos. Em parte esses “dissidentes” têm razão: acostumados, durante décadas e décadas, a parâmetros conceituais e sistemáticos decorrentes de uma obsoleta ordenação processual penal, não lhes é fácil aceitar uma inovação consistente num acordo entre o órgão acusador e o suposto autor do fato criminoso, como se se tratasse de um negócio civil. Guardadas as devidas proporções (óbvio), quando Rodrigues Alves, nos idos de 1904, tornou a vacina obrigatória, houve mesmo um pandemônio no Rio de Janeiro... a ponto de um Ruy Barbosa ir ao Senado e bradar: “...A lei da vacina obrigatória é letra morta (...). Assim como o direito veda ao poder humano invadir-nos a consciência, assim lhe veda transpor-nos a epiderme (...). Logo não tem nome, na categoria dos crimes do poder, a temeridade, a violência, a tirania, a que ele se aventura, expondo-se, voluntariamente, obstinadamente, a me envenenar, com a introdução no meu sangue de um vírus, de cuja influência existem os mais fundados receios de que seja condutor da moléstia ou da morte”. Foi a famosa revolta da vacina... vacina chamada de “túmulo da liberdade”. Até a Escola Militar da Praia Vermelha – que ocupava um prédio de dois andares – foi bombardeada e desativada em novembro de 1904. Em 1907 o prédio seria demolido para dar lugar aos *stands* da Exposição Nacional de 1908, que mostraria aos estrangeiros um novo Rio de Janeiro, saneado e urbanizado... (Col. *Nosso Século*, 1987, 1º v., p. 54).

Dessa maneira, embora haja semelhanças entre os institutos despenalizadores previstos na Lei 9.099/1995 e outros sistemas do Direito alienígena, não se faz presente uma total identidade.

4. AS POSITIVAS CONSEQUÊNCIAS DAS MEDIDAS DESPENALIZADORAS

Para além do que foi dito e em pontos destacados, seguem motivos pelos quais se defende a potencialização da chamada “justiça consensualizada”, com a conseqüente minimização do direito penal das penas privativas de liberdade.

4.1 A razoável duração do processo

A razoável duração do processo, princípio constitucional consignado de forma expressa apenas com a Emenda Constitucional n. 45/2004, não é novidade em nosso ordenamento jurídico, já que a inclusão do inciso LXXVIII ao art. 5º da Constituição de 1988 nada mais representa do que a explicitação de um direito que já existia anteriormente e que já possuía, como consectário do princípio do devido processo legal, base constitucional.

Não é de hoje que o problema da necessidade de uma justiça rápida e eficiente é abordado por nossos pensadores. Rui Barbosa, muito à frente de seu tempo, já dizia, em sua *Oração aos Moços* (2010, on line), que justiça tardia é, em verdade, injustiça qualificada e manifesta.

Com as medidas despenalizadoras, inclusive em matéria de crimes ambientais, também se atende aos ideais de um processo (em sentido lato) de razoável duração, uma vez que se atinge tanto uma celeridade no que tange à solução da infração objeto dela, como se confere mais tempo ao aparato da Justiça e do Ministério Público a fim de que dedique mais atenção a delitos mais graves, de modo a apurá-los de forma mais rápida.

Ademais, e isso não poderia deixar de ser dito, contribui-se para que uma determinada pessoa não fique, por tempo excessivo, refém de um processo criminal cujo desfecho desconhece, e que lhe pode causar aflição e angústia incomensuráveis. Uma vez cumprida a transação penal ou extinta a punibilidade pela composição civil ou pelo cumprimento do período de prova, alcançado estará o ideal de razoável duração do processo e de resposta estatal para a violação ao bem jurídico. Não se haverá que realizar uma demorada instrução para, somente após, proferir alguma decisão condenatória ou absolutória, a qual estaria, por óbvio, sujeita a recursos vários, evitando, assim, assoberbar ainda mais o aparato judicial-penal.

No caso dos crimes ambientais, a duração razoável do litígio é ainda mais relevante. Isso porque, quando ocorrentes, tais delitos podem representar danos que, no mais das vezes, além de nefastos à sociedade, podem ser menos passíveis de reparação à medida que o tempo passa.

E mais: em se resolvendo os problemas a partir das medidas despenalizadoras (que são de inegável celeridade), possibilita-se uma dedicação maior de tempo e de recursos para a utilização do aparato penal na repressão de outras condutas verdadeiramente nocivas à vida em sociedade.

4.2 Prevenção geral e especial

Visíveis são também os benefícios das medidas despenalizadoras quanto aos aspectos de prevenção geral e especial. Cláudio do Prado Amaral (2005, p. 412), quanto aos efeitos da reparação do dano para a infusão de respeito a certos valores (prevenção geral positiva), destaca que:

Em termos de prevenção geral, em sua vertente de prevenção geral positiva, a reparação do dano surte efeitos suficientes. A prevenção geral positiva expressa-se por uma 'prevenção integradora', a qual tem a tônica no efeito de pacificação da pena, que se dá quando o delinquente atua de forma a apaziguar a consciência jurídico coletiva afetada pela prática do delito. Por isso, atribui-se especial significação à 'prevenção de integração' no marco da teorização sobre a prevenção geral positiva, pois o efeito de pacificação da pena é englobado pelo restabelecimento da paz jurídica que é eficazmente conseguido através da reparação do dano.

No contexto da prevenção geral integradora, dispõe Jesús-María Silva Sánchez (1998, p. 405), valendo-se das lições de Jakobs, que a reparação, em alguns casos determinados, pode expressar “[...] o reconhecimento e a conseguinte estabilização da norma vulnerada, suficientes para produzir o efeito de confiança da coletividade no funcionamento do ordenamento jurídico.”

E, sobre o aspecto da prevenção especial, sustenta o festejado autor que, no tocante às infrações penais de menor gravidade e com menor grau de ataque ao bem jurídico, é grande a probabilidade de o agente abandonar a prática de futuros delitos, já que, se condenado a reparar o dano, isso faz com que o agente se confronte não apenas com o fato ilícito por ele mesmo praticado, mas também com a própria vítima, possibilitando, assim, também segundo Cláudio do Prado Amaral (2005, p. 413), chance grande de ressocialização.

Quanto aos institutos da suspensão condicional do processo e da transação penal, há, concomitantemente, um duplice aspecto de prevenção geral, positiva ou negativa (caráter de intimidação), e de prevenção especial. Isso porque, a par de representarem, pela reparação do dano, a infusão de integração e, ao mesmo tempo, de ressocialização do agente, possibilitam os institutos referidos, seja através da continuidade do processo ou mesmo por uma execução da avença, receio do próprio infrator por uma resposta penal de maior envergadura, apta a gerar temor pelo descumprimento das medidas.

Claus Roxin (2007, p. 53-54), ante a isso, e não escondendo sua preferência por um direito penal de intervenção mínima, sustenta que:

A custódia da segurança apenas ainda é imposta em casos raros e as penas privativas de liberdade de curta duração, segundo o desejo do legislador, só devem ser pronunciadas em casos excepcionais. Diante disso, ocupa o primeiro plano a finalidade penal da reabilitação (como ressocialização ou socialização), cuja possibilidade Liszt julgava com algum ceticismo no caso de adultos.

4.3 Razões de política criminal

Fundamentam-se as medidas despenalizadoras, ainda, em razões de política criminal, de modo a evitar a aplicação de pena de curta duração e a estigmatização decorrente do processo judicial. Dissertando sobre o assunto, aduzem Eugenio Raul Zaffaroni e José Henrique Pierangeli (2006, pp. 116-117):

A política criminal guia as decisões tomadas pelo poder político ou proporciona os argumentos para criticar estas decisões. Cumpre, portanto, uma função de guia e de crítica.

Podemos afirmar que *a política criminal é a ciência ou a arte de selecionar os bens (ou direitos), que devem ser tutelados jurídica e penalmente, e escolher os caminhos para efetivar tal tutela, o que iniludivelmente implica a crítica dos valores e caminhos já eleitos.* (grifo nosso)

Partindo do pressuposto de que, embora autônomo, o processo penal deva ter um ideal instrumentalista, de forma a permitir a adequada aplicação do direito penal (material), institutos tais como os tratados no presente trabalho são essenciais para que se evite tutelar penalmente bens que não mereçam, efetivamente, uma resposta do aparato penal. Isso, pois, embora sejam o direito penal e o processo penal ramos autônomos, não se pode perder de vista que os mecanismos deste devem acompanhar os institutos daquele, assim como as normas constitucionais, a fim de que haja uma necessária harmonia.

A política criminal (embora, em muitos casos, possa ser arbitrária) representa uma conquista democrática, sendo consectária do princípio da legalidade (*nulla poena sine crimine, nullum crimen sine lege*). Se o legislador, exercendo a arte de selecionar bens que devam ser tutelados penalmente, não consignar algum, mostra-se evidente que eventual lesão a ele perpetrada representará um indiferente penal.

5 PONTOS NEGATIVOS? PERMISSIVIDADE?

Do ponto de vista do meio ambiente, não vemos grandes pontos negativos na utilização das medidas despenalizadoras. Vemos, isso sim, importante avanço, pois, muitas vezes, a busca efetiva de uma reparação do dano ambiental mostra-se muito mais desejável do que a mera punição aos possíveis autores dos danos.

A ideia de se buscar uma punição apenas pelo mero ideal de punir é ultrapassada e não se mostra condizente com a moderna perspectiva penal, segundo a qual são reservados à

sua atuação apenas os casos em que os demais ramos do Direito não se mostrem suficientes para apresentar uma resposta devida.

Aos que criticam uma suposta permissividade em matéria de crimes ambientais, é de se dizer que, ainda que eventualmente existente em alguns casos, essa permissibilidade não dá por conta da aplicação das medidas despenalizadoras, mas sim devido à (possível) escolha equivocada da pena pelo legislador, fruto de uma política criminal defeituosa.

Hassemer, em palestra proferida na cidade do Porto e sobre a realidade alemã em matéria de direito penal ambiental, ressaltou que, na década de 80, foi inserido capítulo específico no Código Penal Alemão com o fito de agravar as sanções cominadas para múltiplas infrações e introduzir novas infrações penais, operando-se, assim, autêntica expansão do próprio direito penal (1998, p. 30). E, na mesma ocasião, questionou aos seus ouvintes sobre as consequências disso, respondendo, de plano, que, em face das cifras ocultas da criminalidade e ante ao grande déficit de execução das penas, a medida foi inócua.

Assim, aos que defendem que, em se tratando de crimes ambientais, dever-se-ia, com o perdão do sarcasmo, ser aplicado um “direito penal de iniciativa máxima”, fica o alerta. De fato, os bens ambientais merecem uma especial proteção do Direito. Isso é inegável! Todavia, não é pelo simples fato de serem importantes que necessitarão de máxima e irrestrita proteção penal. Como visto, além das mazelas do próprio sistema penal (brutalidade do encarceramento, déficit de execução, impunidade proporcionada pelo alto índice oculto de criminalidade), de nada adianta o encarceramento de alguém por conta de crime ambiental se o dano causado não for reparado.

Poder-se-ia sustentar que as medidas despenalizadoras representam uma mínima resposta penal, capaz de, inclusive, fazer com que pessoas prefiram submeter-se a elas a se verem declarados inocentes ao final. Contudo, se diga, em resposta, que permissividade (sinônimo de complacência) somente poderia haver se a busca pela reparação do dano não fosse de suma importância para aquilo que o direito como um todo, e assim o próprio direito penal, almeja: efetiva proteção ao bem jurídico, que deve ser buscada com a responsabilidade dos agentes incumbidos da persecução penal de não movimentarem, a todo e qualquer custo e em face de pessoas inocentes ou que não tenham responsabilidade sobre os fatos, o aparato estatal-penal.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

As medidas despenalizadoras, mesmo no que tange aos crimes ambientais, representam importante passo no afastamento do sistema “paleorepressivo” e em busca de uma justiça penal consensual. Representam elas, em verdade, uma oportunidade dada ao investigado/acusado de demonstrar que não é necessário ser movido, em face dele, um processo que, ao final, pode gerar condenação à pena privativa de liberdade. Em simplificação do litígio, na prática quase um *nolo contendere*, o envolvido aceita a proposta de suspensão condicional do processo ou de transação penal (que, importante frisar, não ensejam qualquer reconhecimento de culpa), ou, mesmo, compromete-se a reparar o dano, livrando-se, pois, de um encarceramento por vezes inútil e nefasto.

As medidas despenalizadoras prestam-se aos fins de prevenção geral e especial, pois, ao mesmo tempo em que conferem ao indivíduo condição de demonstrar que se “emendou” (prevenção especial), demonstram também ao restante da sociedade que eventual conduta, embora de menor lesividade, não restou esquecida.

São, todas elas, alternativas ao sistema tradicional. Enquanto, neste, a resposta estatal à ocorrência de infração penal é a privação de liberdade, busca-se, no sistema defendido, a aplicação do direito penal de forma a priorizar a recuperação do indivíduo e a reparação do dano. Apresentam tais medidas, pois, caráter pedagógico e socializante.

Há muito já se alerta para o fato de que as penas privativas de liberdade não atendem devidamente aos ideais de prevenção geral e especial. Nesse sentido, o que se observa é que a prisão, muitas vezes, funciona como verdadeira “faculdade do crime”, transformando pequenos delinquentes nos ditos “criminosos profissionais”. Dessa forma, provido de razões de política criminal, ganha força a busca por respostas penais mais adequadas e proporcionais, que, a par de representarem uma menor violência do sistema, são mais adequadas à recomposição do bem da vida atingido pela conduta jurídico-penalmente relevante.

Desse modo, é de se reiterar a enorme importância das medidas despenalizadoras nos dias de hoje, haja vista materializarem princípios constitucionais penais de ordem minimalista. Contudo, se o direito penal deve se ocupar primordialmente com lesões mais graves a bens jurídicos e consubstanciar-se como *ultima ratio* em relação aos demais ramos do direito, igualmente o processo penal deve procurar formas alternativas de lidar com infrações mais brandas, evitando, quando desnecessária e desproporcional, a pena de prisão.

Aos críticos das medidas despenalizadoras, que apontam excesso de permissividade, fica o alerta de que esta diz respeito não à existência de medidas despenalizadoras, mas a uma correta ou equivocada seleção de bens jurídicos e de penas em sede de política criminal.

Trata-se de argumento vazio e simplório aquele de que o meio ambiente é tão importante que qualquer dano a ele imposto deva justificar a aplicação, pura e simplesmente, de “um direito penal máximo”. A questão é mais complexa do que essa simples equação matemática, devendo ser sopesados inúmeros outros fatores. De um modo geral, mostra-se muito mais desejável que seja buscada a reparação do dano, ainda que se deixe de lado a penalização de seu pretensor causador. E é por isso que as medidas despenalizadoras representam importante ferramenta no que se refere aos crimes ambientais, mormente por resgatarem o interesse da vítima, tão frequentemente relegado no direito penal tradicional. Afinal, como sustentam Zaffaroni, Alagia e Slokar (2000, p. 35),

el modelo punitivo es poco apto para la solución de los conflictos pues cuando prisioniza no resuelve el conflicto, sino que suspende, o sea, lo deja pendiente en el tiempo, dado que por definición excluye a la víctima (a diferencia de los modelos reparador o conciliador).

7 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AMARAL, Cláudio do Prado. **Despenalização pela reparação de danos: a terceira via**. Leme: J. H. Mizuno, 2005.

BACIGALUPO, Enrique. **Direito penal: parte geral**. Tradução de André Estefam. São Paulo: Malheiros, 2005.

BARBOSA, Rui. **Oração aos moços**. Disponível em <<http://www.ebooksbrasil.org/eLibris/aosmoccos.html>>. Acesso em: 09/06/2010.

BATISTA, Weber Martins. **Direito penal e processual penal**. Rio de Janeiro: Forense, 1987.

BAUMAN, Zigmunt. **Vida para consumo: a transformação das pessoas em mercadoria**. Tradução de Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar, 2008.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da pena de prisão: causas e alternativas**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

_____. **Juizados especiais criminais federais**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

_____. **Tratado de direito penal**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

CARVALHO, Antônio César Leite de. **Juizados especiais criminais: suspensão condicional do processo à luz da lei 9.099/95.** Curitiba: Juruá, 2006.

CERVINI, Raúl. **Os processos de descriminalização.** 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.

DIAS, Jorge de Figueiredo. O papel do Direito Penal na protecção das gerações futuras, in: **Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra** – volume comemorativo do 75º Volume. Coimbra, 2003.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Novo dicionário Aurélio da língua portuguesa.** 3. ed. Curitiba: Positivo, 2004.

FONSECA, João Bosco Leopoldino da. **Direito econômico.** 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

_____. **Lei de proteção da concorrência: comentários à legislação antitruste.** 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

FRANÇA, Júnia Lessa. **Manual para normalização de publicações técnico-científicas.** 6. ed. Belo Horizonte: UFMG, 2003.

FREITAS, Vladimir Passos de; FREITAS, Gilberto Passos de. **Crimes contra a natureza.** 8. ed. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2006.

FUKUYAMA, Francis. **A grande ruptura: a natureza humana e a reconstituição da ordem social.** Tradução de Nivaldo Montingelli Júnior. Rio de Janeiro: Rocco, 2000.

GOMES, Luiz Flávio; MACIEL, Silvio. **Crimes ambientais: comentários à Lei 9.605/98.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

GOMES, Luiz Flávio. **Suspensão condicional do processo penal.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.

HASSEMER, Winfried. A preservação do ambiente através do direito penal. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, n. 22, p. 27-35, abr./jun.1998.

_____. **La autocomprensión de la ciencia del derecho penal frente a las exigencias de su tiempo.** Tradução para o espanhol de María Del Mar Diaz Pita. Valencia: Tirant lo Blanch, 2004.

MARQUES, José Frederico. **Elementos de direito processual penal.** 3. ed. São Paulo: Millennium, 2009.

MATTOS E SILVA, Franco. A reparação específica do dano ambiental na lei dos crimes ambientais: quadro atual e possibilidade de evolução. **Revista de Direito Ambiental.** São Paulo: RT, n. 33, p. 95-107, jan./mar. 2004.

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. **Processo e hermenêutica na tutela penal dos direitos fundamentais.** Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

PARIZATTO, João Roberto. **Comentários à lei dos juizados especiais cíveis e criminais**. Brasília: Brasília Jurídica, 1996.

QUEIROZ, Paulo de Souza. **Do caráter subsidiário do direito penal**: lineamentos para um direito penal mínimo. 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2002.

_____. **Funções do direito penal**: legitimação versus deslegitimação do sistema penal. Belo Horizonte: Del Rey, 2001.

RIBEIRO, Luiz Gustavo Gonçalves. **Práticas processuais penais**: uma contribuição para a adequação constitucional da persecução penal. Belo Horizonte: Del Rey, 2013.

ROXIN, Claus. **Fines de la pena y reparación del daño**: de los delitos y de a las víctimas. Tradução espanhola de Julio Maiery Elena Carranza. Buenos Aires: Ad Hoc, 1992.

_____. Pena y reparación. **Anuario de derecho penal y ciencias penales**. Tradução espanhola de Enrique Gimbernat Ordeig. Madrid: Ministerio de Justicia, 1999.

ROXIN, Claus; ARZT, Gunther; TIEDERMAN, Klaus. **Introdução ao direito penal e ao direito processual penal**. Apresentação de Eugênio Pacelli de Oliveira. Tradução de Gercélia de Batista de Oliveira Mendes. Belo Horizonte: Del Rey, 2007.

SANTANA, Selma Pereira de. A reparação como sanção autônoma e o direito penal secundário. *In*: D'AVILA, Fábio Roberto; SOUZA, Paulo Vinícius Sporleder de (Org.). **Direito penal secundário**: estudos sobre crimes econômicos, ambientais, informáticos e outras questões. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 469-506.

SILVA SÁNCHEZ, Jesús-María. **La posición de la víctima en el marco general de la función del derecho penal**. Caracas: Universidad Central de Venezuela, 1998.

TOLEDO, Francisco de Assis. **Princípios básicos de direito penal**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 1994.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Processo penal**. 30. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

TOURINHO NETO, Fernando da Costa; FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias. **Juizados especiais federais cíveis e criminais**. São Paulo: RT, 2002.

VENZON, Fábio Nesi. Crimes ambientais – transação penal - interpretação da expressão “prévia composição do dano ambiental contida no art. 27 da Lei 9605/98 e suas implicações jurídicas”. **Boletim dos Procuradores da República**, Brasília, n. 18, p. 16, 1999.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Em busca das penas perdidas**: a perda da legitimidade do sistema penal. 5. ed. Rio de Janeiro: Revan, 1991.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; ALAGIA, Alejandro; SLOKAR, Alejandro. **Derecho penal**: parte general. Buenos Aires: Ediar, 2000.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de direito penal brasileiro**: parte geral. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

ZIMERMAN, David; COLTRO, Antônio Carlos Mathias. **Aspectos psicológicos na prática jurídica**. Campinas: Millennium, 2002.